Habeas Corpus nº 0048898-68.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0142978-26.2022.8.19.0001
Autoridade Coatora: 35ª Vara Criminal da Capital

Paciente: DAVID DA ROCHA TEIXEIRA
Impetrante: Dr. Edson Felipe Mattoso Mascarenhas OAB/RJ nº 218.140
Autoridade coatora: Juízo da 35ª Vara Criminal da Capital – RJ
Relator: Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO LIMINAR. ALEGADA NULIDADE DE AIJ POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA (CPP, ART. 261) E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS AO AMPARO DO ART. 402 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em exame

1. O recurso: *Habeas corpus* contra ato do Juízo da 35ª Vara Criminal da Capital/RJ, no proc. nº 0142978-26.2022.8.19.0001, relativo a imputação do art. 129, § 2º, do CP.
2. Fato relevante: Impetração aponta nulidade da AIJ de 07/11/2024 por suposta ausência de defensor constituído e indeferimento, por intempestividade, de pedidos formulados ao final da instrução (CPP, art. 402), inclusive acesso a prontuários, perícia psiquiátrica e novas oitivas; notícia de contradições em depoimentos colhidos em 12/12/2024.
3 Decisão posterior: Prolação de sentença condenatória em 27/08/2025, com pena de 4 anos de reclusão em regime aberto e direito de recorrer em liberdade, no curso do presente *writ*.

II. Questões em discussão

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 07/11/2025 11:52:58
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

3. Nulidade da audiência de 07/11/2024: alegada violação à ampla defesa e ao contraditório por ausência de defesa técnica (CPP, art. 261).
4. Indeferimento de diligências (CPP, art. 402): pretensão de reabertura da instrução para expedições de ofícios, perícia psiquiátrica e novas oitivas.
5. Pedidos acessórios: remessa de peças ao MP para apuração de falso testemunho e suspensão do feito até o julgamento do *habeas corpus*.
6. Fato superveniente: sentença condenatória superveniente no processo de origem.

III. Razões de decidir

7. A superveniência de sentença condenatória no feito de origem torna prejudicada a impetração voltada à anulação de ato instrutório e à reabertura de prova, por perda do objeto do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

8. *Habeas corpus* julgado prejudicado por perda superveniente de objeto, em razão da sentença condenatória proferida no curso da impetração.

Tese de julgamento: Sobrevindo sentença condenatória no processo de origem, resta prejudicado o *habeas corpus* que visa desconstituir ato instrutório anterior, por perda superveniente do objeto. Eventuais nulidades arguídas poderão ser suscitadas na via recursal própria contra a sentença, observado o âmbito de cognição do *habeas corpus.*

Habeas Corpus nº 0048898-68.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0142978-26.2022.8.19.0001
Autoridade Coatora: 35ª Vara Criminal da Capital

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, §2º; CPP, arts. 261, 312 e 402.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 00048898-68.2025.8.19.0000, em que figura como impetrante o Dr. Edson Felipe Mattoso Mascarenhas OAB/RJ nº 218.140, paciente DAVI DA ROCHA TEIXEIRA e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca Da Capital,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o *writ*, em razão da perda superveniente do objeto com a prolação de sentença penal condenatória, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator

Habeas Corpus nº 0048898-68.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0142978-26.2022.8.19.0001
Autoridade Coatora: 35ª Vara Criminal da Capital

Paciente: DAVID DA ROCHA TEIXEIRA
Impetrante: Dr. Edson Felipe Mattoso Mascarenhas OAB/RJ nº 218.140
Autoridade coatora: Juízo da 35ª Vara Criminal da Capital – RJ
Relator: Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **DAVID DA ROCHA TEIXEIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital – RJ, a quem se imputa a prática de atos que configurariam o delito de constrangimento ilegal.

Narra o impetrante que o paciente responde a processo-crime pela suposta prática do delito de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal), em trâmite perante a referida Vara Criminal, sob o nº 0142978-26.2022.8.19.0001, figurando como vítima Hyasser Leo Krutli Assis.

Sustenta, em apertada síntese, que a audiência de instrução realizada em 07/11/2024 transcorreu sem a presença da defesa técnica regularmente constituída, sob o equivocado fundamento de ausência de procuração válida nos autos, circunstância que, segundo a impetração, não se sustenta, pois o instrumento de mandato fora devidamente juntado à fl. 387.

Argumenta que tal fato resultou na realização de ato processual essencial, qual seja, a colheita de prova oral sem a presença do defensor, em flagrante violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além de contrariar o disposto no art. 261, do CPP, o que, a seu ver, enseja a nulidade absoluta da referida audiência.

Habeas Corpus nº 0048898-68.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0142978-26.2022.8.19.0001
Autoridade Coatora: 35ª Vara Criminal da Capital

Ressalta, ainda, que, na audiência de continuação, realizada em 12/12/2024, com a presença da defesa, foram evidenciadas contradições substanciais e fatos novos, especialmente nos depoimentos de Marli Aparecida Ferreira Krutli de Assis, mãe da vítima, e de Hurias Ribeiro de Assis, pai da vítima, além do Delegado de Polícia Davi dos Santos.

Aponta que a testemunha Marli teria prestado declarações que se mostram frontalmente contraditórias com documentos constantes de processo de interdição, que tramita sob segredo de justiça na 4ª Vara de Família da Regional de Campo Grande, notadamente quanto à condição psíquica da vítima e à percepção de benefício assistencial. Alega, ainda, que o próprio pai da vítima confirmou o recebimento do referido benefício, o que reforçaria a necessidade de esclarecimento técnico.

No mesmo sentido, destaca que o depoimento do Delegado de Polícia diverge da versão acusatória, ao relatar que um único disparo teria atingido ambas as pernas da vítima, circunstância que demandaria a realização de perícia técnica para esclarecimento da dinâmica dos fatos.

Aduz que, não obstante as contradições surgidas em sede de instrução, todos os pleitos defensivos destinados ao aprofundamento da prova foram indeferidos de forma sumária, sob o argumento de intempestividade, a despeito de estarem fundamentados no art. 402 do CPP, que permite expressamente a formulação de requerimentos de diligências ao término da audiência, diante de fatos ou circunstâncias surgidos na instrução.

Dentre os pedidos indeferidos, destacam-se a expedição de ofício ao CAPS, para obtenção de laudos e prontuários médicos da vítima; o acesso aos autos do processo de interdição que tramitou na Vara de Família, resguardado o sigilo, para obtenção de documentos pertinentes; a realização

de perícia psiquiátrica na vítima, e nova oitiva da testemunha Marli e, se possível, da própria vítima, com suporte especializado.

Sustenta, ainda, o impetrante, ter sido cerceado no seu direito de formular perguntas durante a audiência, notadamente aquelas relacionadas à condição de saúde mental da vítima e à percepção de benefício assistencial, as quais foram indeferidas sem qualquer fundamentação idônea.

Defende, também, que o indeferimento de tais diligências, aliado à realização da audiência sem a presença do defensor constituído, caracteriza constrangimento ilegal, capaz de macular irremediavelmente o devido processo legal e o julgamento isento, com risco iminente de sentença condenatória fundada em elementos probatórios fragilizados e contaminados por nulidades absolutas.

Ao final, pugna, em sede liminar, pela suspensão do trâmite do processo nº 0142978-26.2022.8.19.0001, inclusive da apresentação das alegações finais, até o julgamento definitivo deste *writ.*

No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da audiência realizada em 07/11/2024, por ausência de defesa técnica; a reabertura da instrução processual para viabilizar a produção das diligências indicadas; a remessa de peças ao Ministério Público para apuração de falso testemunho, em razão das contradições verificadas nos depoimentos prestados, e o reconhecimento de que a continuidade do processo sem a realização dos atos probatórios pretendidos configura constrangimento ilegal, passível de correção pela via do presente remédio heroico.

Informações prestadas na pasta 51, noticiando a manutenção da decisão impugnada.

Habeas Corpus nº 0048898-68.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0142978-26.2022.8.19.0001
Autoridade Coatora: 35ª Vara Criminal da Capital

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pasta 63, da lavra da Dra. Delma Moreira Acioly, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de David da Rocha Teixeira, no qual pleiteia-se a declaração de nulidade processual de uma AIJ; a remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventual falsidade de testemunho; e o reconhecimento de constrangimento ilegal, uma vez que, em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), a produção de provas teria sido indeferida sob o fundamento de intempestividade.

Este Relator, por entender à época dos fatos que se mantinham presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, manteve a prisão preventiva do réu em sede de cognição perfunctória.

Verifica-se, contudo, que, no curso da tramitação do presente remédio processual, foi proferida sentença condenatória do paciente, com início de cumprimento de pena em regime aberto (indexador 658 dos autos originários):

> *"Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça vestibular e CONDENO DAVID DA ROCHA TEIXEIRA, como incurso nas penas do artigo 129, §2º, II, do Código Penal.*
> *Passo à dosimetria da pena na forma do artigo 68 do CP.*
> *Em primeira fase de dosimetria de pena, atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu excede o normal à espécie. Espera-se dos agentes de segurança pública equilíbrio e competência, de modo que é absolutamente injustificável e repugnante a*

Habeas Corpus nº 0048898-68.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0142978-26.2022.8.19.0001
Autoridade Coatora: 35ª Vara Criminal da Capital

forma como o réu agiu contra um jovem portador de doença mental. Ademais, a lesão foi causada por projétil de arma de fogo, o que também justifica exasperação da pena base, em razão do intenso sofrimento causado à vítima. As consequências do crime, por outro lado, já estão valoradas por meio da qualificadora imputada ao réu, razão pela qual deixo de valorar nesta fase. O réu é primário e ostenta bons antecedentes, conforme documento de fls. 188/190.
Assim, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria, verifico que não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. Por isso, fixo a pena intermediária em quatro anos de reclusão.
Não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena na terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixo a pena definitiva no mesmo patamar da pena em quatro anos de reclusão.
O regime prisional inicial será o ABERTO, considerando o montante de pena aplicado e a primariedade do agente, em observância ao artigo 33, §2º, "c", CP.
Deixo de aplicar a substituição da pena privativa da liberdade ante a vedação legal.
Deixo de aplicar o sursis, na forma do artigo 77, do Código Penal.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que já vinha respondendo ao processo nessa condição, não existindo qualquer motivo para aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou de prisão preventiva.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento da integralidade das despesas do processo, na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil c/c. o artigo 805 do Código de Processo Penal
P. Dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se o réu e a Defesa Técnica.
Oficie-se com cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Civil para adoção das medidas cabíveis, considerando os procedimentos adotados pelos envolvidos neste procedimento.
Transitada em julgado, comunique-se, anote-se e cumpra-se.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 27/08/2025.
Beatriz de Oliveira Monteiro Marques - Juiz em Exercício

Habeas Corpus nº 0048898-68.2025.8.19.0000
Ação Originária nº 0142978-26.2022.8.19.0001
Autoridade Coatora: 35ª Vara Criminal da Capital

Assim, tendo em vista a prolação de sentença no curso da tramitação do presente *mandamus*, **julgo prejudicado** o *writ* por perda superveniente de objeto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator